

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41 DE 2003
(Do Sr. Deputado Eduardo Cunha e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea “b” do inciso V do § 2º do art.155 da Constituição, alterado pela PEC, a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....
§ 2º

V -

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII;

Suprime-se a alínea c do inciso V, do § 2º, do art. 155, introduzida pelo art.1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003.

Dê-se ao art.155, § 2º, inciso VI, alínea b, da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, a seguinte redação:

VI

b) o imposto correspondente será repartido igualmente entre o Estado de origem e o Estado de localização do destinatário;

Suprimam-se as alíneas “c”, “d” e “e” do art.155, § 2º, inciso VI, da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003.

Dê-se ao art.155, § 2º, inciso IX, alínea a, da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, a seguinte redação.

Art. 155....

.....
§ 2º

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título ,inclusive admissão temporária, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço, independentemente do porto de chegada;

Dê-se ao art.155, § 2º, inciso X, alínea a, da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, a seguinte redação.

Art. 155....
§ 2º;

X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, a ser regulado por lei complementar com a previsão obrigatória do resarcimento pela União.

Suprime-se o inciso II, do parágrafo 4º, do art.155, incluído na Constituição pelo art.1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003.

Suprimam-se o inciso I e o Parágrafo único do art.90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pelo art.3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003.

Suprime-se o art.91 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pelo art.3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003.

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 41 de 2003, o seguinte artigo:

Art. 8º Nos primeiros cinco anos de vigência desta Emenda, a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal três por cento da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, para compensar as perdas de arrecadação própria decorrentes das normas introduzidas por esta Emenda, respeitado o disposto no art.159, § 3º da Constituição.

Parágrafo único A lei complementar regulamentará a forma de cálculo da compensação e da distribuição dos recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propor uma repartição igualitária entre os Estados de origem e de destino, das mercadorias bens e serviços, criando mecanismos de compensação para os Estados que sofrerem perda de arrecadação, terminando definitivamente com a discussão origem e destino e acabando com a exceção do petróleo e energia.

A emenda também prevê a compensação federal pelas perdas decorrentes das normas introduzidas pela PEC.

Deputado EDUARDO CUNHA